



**EMENDA Nº - PLENÁRIO**

**(ao PLV nº 10, de 2023, decorrente da MPV nº 1.153, de 2022)**

Inclua-se o seguinte art. 148-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, no art. 2º do PLV nº 10, de 2023, derivado da Medida Provisória nº 1.153, de 2022:

*“Art. 148-B. Ao renovar os exames previstos nos §§ 2º e 3º do art. 147 desta lei os condutores das categorias A e B deverão comprovar a realização de curso de prevenção do uso de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, com carga horária de 12 horas/aula, a ser ministrado exclusivamente na modalidade de ensino à distância – EAD, por meio de plataformas tecnológicas disponibilizadas por instituições ou entidades públicas ou privadas, credenciadas pelo órgão executivo máximo de trânsito da União, conforme normatização do CONTRAN.*

*§ 1º O curso a que se refere o caput será transmitido eletronicamente ao Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH.*

*§ 2º As plataformas tecnológicas a que se refere o caput, incluindo o conteúdo e qualidade didático-pedagógico e a equipe multidisciplinar serão avaliados e certificados por Organismo de Certificação Designado – OCD, os quais ficarão incumbidos de realizar auditoria, supervisão e análise de conformidade na forma regulamentada pelo Contran.*

*§ 3º O curso será oferecido em regime de livre concorrência, vedada a limitação de empresas ou o número de locais em*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Giordano

SF/23600.57209-42

*que a atividade poderá ser exercida, bem como a fixação de regras de exclusividade territorial.*

*§ 4º Para obtenção da primeira habilitação nas categorias A e B, será exigido do candidato a comprovação de conclusão do curso de prevenção do uso de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, a ser realizado a partir do 11º mês do prazo de validade da permissão para dirigir.*

*§5º O curso previsto neste artigo será regulamentado pelo CONTRAN no prazo de 90 (noventa) dias, passando a ser exigido após 90 (noventa) dias da data da publicação da norma de regulamentação” (NR)*



## **JUSTIFICAÇÃO**

Por relevância e urgência, nos termos do art. 62 da CF, o Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 1.153, de 2022, que dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

Diante da exigência prevista no § 8º do precitado dispositivo constitucional, a medida provisória, para fins de discussão e aprovação, necessita de mudanças, comportando assim alterações e inclusões para aprimoramento e harmonia das regras que tratam do Código de Trânsito Brasileiro.

O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (§ 2º do art. 1º do CTB). Observe-se que um dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito é o estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Trânsito, com vistas, dentre vários primados, a segurança, o conforto, a educação e a prevenção de acidentes.

O curso de prevenção do uso de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, de amplo espectro e alcance, objetiva incutir, reafirmar e reforçar nos condutores conceitos relativos à prevenção e as consequências do uso de álcool ou de qualquer outro tipo de substância psicoativa.



A questão educacional é absolutamente vital, sendo inexorável a implantação de curso periódico, de caráter permanente, para ampliar a conscientização dos condutores, não sendo suficiente a atuação do estado mediante realização de ações de fiscalização.

Imprescindível a inserção de uma matriz educacional própria, não apenas quando da formação do condutor, reiterando, a cada ciclo de substituição – permissionário - e de renovação da habilitação, conceitos relacionados com os efeitos nocivos referentes ao consumo de bebida alcóolica ou do uso de substância psicoativa.

Sabe-se que o consumo de bebida alcóolica ou de substância psicoativa provocam, ainda, alterações do comportamento, das noções de perigo e do nível de consciência, inibindo barreiras normais e causando perda da autocrítica, gerando, consequentemente, acidentes de trânsito com gravíssimas sequelas senão a morte.

Inegável que consumo de álcool e de substância psicoativas atingem as faixas iniciais da idade adulta da população, não sendo possível ignorar que os “permissionários” estão distribuídos dos 18 aos 30 anos de idade, suscetíveis aos acidentes automobilísticos, com graves lesões ou fatalidades.

Estudos feitos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) confirmam que em 2010 e 2013 os números são assustadores, o que indica uma seria evolução letal no trânsito nas vias públicas do planeta. No ano 2010 foram vitimados 1,24 milhões de pessoas por acidentes de trânsito em 182 países do mundo. Entre 20 e 50 milhões das pessoas que sofreram acidentes de trânsito, sobreviveram com traumatismos e feridas. A OMS estima que devemos ter 1,9 milhões de mortes no trânsito em 2020 e 2,4 milhões em 2030. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, em



2003, os acidentes de trânsito lideraram as estatísticas mundiais de mortes por causas externas, seguido por homicídios.

O Observatório Capixaba apresentou interessante trabalho técnico tratando da relação entre o consumo de álcool e acidentes de trânsito, expondo:

*“Um levantamento realizado pelo Laboratório de Toxicologia Forense, da Polícia Civil do Espírito Santo, revelou que 48% das vítimas fatais de acidentes de trânsito no estado em 2020 estavam sob o efeito de drogas. O estudo analisou 635 amostras de sangue e de urina.*

*Ao todo, 304 autópsias apresentaram vestígios de substâncias psicotrópicas como álcool, cocaína, anfetamina ou maconha. O álcool foi a droga presente em 199 amostras analisadas pelo laboratório, o que corresponde a 31,4%.*

*Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2019), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 17% dos brasileiros admitem que dirigem após o consumo de bebida alcoólica. Entre os homens, a porcentagem aumenta para 20,5%. Já entre as mulheres, a taxa diminui para 7,8%.*

*A médica psiquiatra Fernanda Baldo Gomes, que atua no Centro de Acolhimento e Atenção Integral sobre Drogas (CAAD), lembra que o álcool é considerado uma droga depressora. Isso significa que a substância age diminuindo as atividades exercidas pelo Sistema Nervoso Central.*

*De um modo simples, a atenção, a capacidade de raciocínio, a velocidade de movimentação e de reflexos diminuem após a ingestão de qualquer quantidade de bebida alcoólica. Mesmo dirigindo conforme as normas de trânsito e dentro da velocidade permitida, o motorista vai demorar mais para*



*perceber que o semáforo fechou e pisar no freio porque ele estará mais lento”, explica a médica.*

*Além disso, muitas pessoas argumentam que o trajeto é curto e, por isso, não veem problemas em dirigir depois da ingestão de álcool. É preciso pensar, no entanto, que não é possível garantir que tudo ocorrerá dentro da normalidade costumeira e programada. “Se algum pedestre atravessar dentro ou fora do local permitido, por exemplo, o tempo de reflexo será menor e o motorista poderá causar um atropelamento e machucar a pessoa”, ressalta (<https://ocid.es.gov.br/Not%C3%ADcia/relacao-entre-o-consumo-de-alcool-e-acidentes-de-transito.>”*

A emenda que se propõe institui curso de prevenção do uso de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, que em suas linhas gerais, abrangerá os condutores de veículos automotores e elétricos classificados nas categorias “A” e “B”, a ser realizado por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas, credenciadas pelo órgão executivo máximo de trânsito da União, com carga horária definida e distribuída entre matérias próprias ao tema, contemplando a dispensa da realização de qualquer tipo de prova ou avaliação.

Prevê, ainda, realização exclusiva na modalidade de ensino à distância – EAD, mediante utilização de plataformas tecnológicas homologadas, avaliadas e certificadas por Organismo de Certificação Designado – OCD, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

A emenda expressa, ainda, que o curso será realizado em regime de livre concorrência, sem limitação de quantidade de empresas ou fixação de regras de exclusividade territorial.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Giordano

SF/23600.57209-42

Há reforço positivo no estabelecimento de regras voltadas à conscientização quanto aos efeitos nocivos do uso de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.

Ao fim, se propõe a fixação da obrigação de o Conselho Nacional de Trânsito regulamentar o curso de prevenção no prazo de 90 (noventa) dias, passando a ser exigido após 90 (noventa) dias da data da publicação da norma de regulamentação. Observe-se que a extensão objetiva aclarar regra de início de aplicação, uma vez que, na sua falta de inclusão temporal, o Executivo não teria prazo para sua regulamentação, tornando inócuas a intenção do legislador ordinário.

A formação e educação perfeita dos condutores é um processo e, como tal, deve ser conduzido de forma gradativa e por etapas. Dentro destas etapas encontra-se a importante iniciativa que ora se apresenta.

Sala da Sessão em,

**GIORDANO**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**